



Câmara Municipal de

Estado de São Paulo

Camara Municipal de Ribeirao Preto



Protocolo Geral nº 11523/2018
Data: 11/10/2018 Horário: 10:41
Legislativo -

**PROJETO DE
DECRETO
LEGISLATIVO**

Nº

43

DESPACHO

EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS

Rib. Preto, 11 OUT 2018

Presidente

EMENTA: SUSPENDE A EXECUÇÃO DA LEI Nº 13.911, DE 09/11/2016, POR FORÇA DA DECISÃO DEFINITIVA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, QUE A JULGOU INCONSTITUCIONAL.

SENHOR PRESIDENTE

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

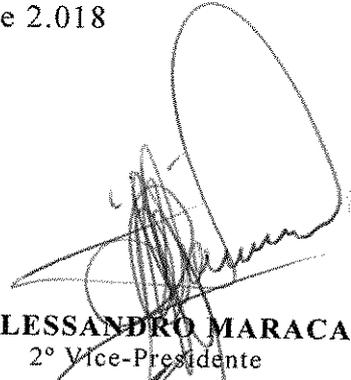
ARTIGO 1º - É suspensa, por inconstitucionalidade, a Lei nº 13.911/2016, nos termos da decisão definitiva, irrecorrível do Tribunal de Justiça, conforme acórdão 2018.0000573839, de 01/08/2018, proferido nos autos da ADI nº 2014444-77.2018.8.26.0000, em atenção ao ofício nº 2862-A/2018-egt, de 24/08/2018, da Egrégia Presidência da Corte do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

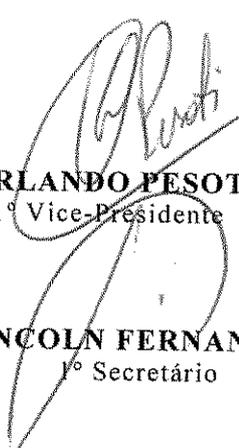
ARTIGO 2º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

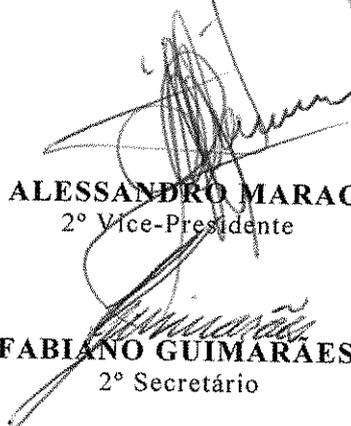
Sala das sessões, 11 de outubro de 2018


IGOR OLIVEIRA
Presidente


ORLANDO PESOTI
1º Vice-Presidente


ALESSANDRO MARACA
2º Vice-Presidente


LINCOLN FERNANDES
1º Secretário


FABIANO GUIMARÃES
2º Secretário

Proc.	C.M.R.P. 11027/18
Fl.	02
Rub.	1

Câmara Municipal de Ribeirão Preto

 Protocolo Geral nº 11027/2018
 Data: 10/09/2018 Horário: 15:31
 Administrativo -



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JUDICIÁRIA

SJ 6.1 - Serv. de Processamento do Órgão Especial
 Palácio da Justiça
 Praça da Sé, s/n - Centro - 3º andar - sala 309
 São Paulo/SP - CEP 01018-010
 Tel: (11) 3117-2680, e-mail: sj6.1.2@tjsp.jus.br

São Paulo, 24 de agosto de 2018.

Ofício n.º 2862-A/2018-egt
 Direta de Inconstitucionalidade n.º 2014444-77.2018.8.26.0000 (DIGITAL)
 Número de Origem: 13911/2016 -
 Autor: Prefeito do Município de Ribeirão Preto
 Réu: Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Senhor Presidente,

Permito-me transmitir a Vossa Excelência cópia do V. Acórdão prolatado nos autos de Direta de Inconstitucionalidade supramencionados.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e distinta consideração.

MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS
 Presidente do Tribunal de Justiça

A
 Sua Excelência, o Senhor
 Presidente da Câmara Municipal de
RIBEIRÃO PRETO - SP

C. M. R. D.	
Proc.	1102718
Fl.	03
Rub.	



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL**

Registro: 2018.0000573839

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2014444-77.2018.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente), SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, GERALDO WOHLERS, CRISTINA ZUCCHI, NESTOR DUARTE, MARCOS RAMOS, MARIA LÚCIA PIZZOTTI, ARTUR MARQUES, PINHEIRO FRANCO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI E FERRAZ DE ARRUDA.

São Paulo, 1º de agosto de 2018 .

Sérgio Rui
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Proc.	C. M. R. P. 11027/18
Fl.	04
Sub.	



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL**

Alega o requerente sua inconstitucionalidade, pois a emenda legislativa extrapola os limites de competência parlamentar. Invoca violação à separação de poderes e aos artigos 24, XII, da Constituição Federal e, 4º, 111 e 144 da Constituição Estadual.

Sem pedido liminar.

Citado, o Procurador Geral do Estado declinou do interesse na promoção da defesa do ato impugnado (fls. 40/41).

O Presidente da Câmara Municipal ofertou manifestação a fls. 43/50, apresentando cópia integral do processo legislativo do ato normativo censurado e asseverando inexistência de ofensa aos princípios constitucionais.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela procedência da ação, com a consequente declaração de inconstitucionalidade da Lei n. 13.911, de 11 de novembro de 2016, do Município de Ribeirão Preto, por

C. M. R. P.	
Proc.	11027/18
Fl.	04v
Sub.	X



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL**

violação aos artigos 5º; 24, parágrafo 2º; 2 e 47, II, XIV e XIX, a, da 144 da Constituição Estadual (fls. 196/205).

É o relatório.

No caso em comento, a propositura visa à declaração de inconstitucionalidade, de iniciativa parlamentar, da Lei n. 13.911, de 09 de novembro de 2016, do Município de Ribeirão Preto, que dispõe:

Art. 1º - Todo doador de sangue tem direito a receber a vacina contra gripe por parte da Rede Pública de Saúde do Município de Ribeirão Preto integrante do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, é considerado Doador de Sangue, a pessoa que doou sangue nos hospitais públicos nos "últimos 24 meses anteriores ao início da Campanha Anual de Vacinação e que passou por todo o processo de triagem e conscientização das condições de doação de sangue, determinada pelo Protocolo.

Art. 3º - O Poder Público Municipal publicará, periodicamente, protocolos descrevendo as rotinas e

C. M. R. D.	
Proc.	11027-18
Fl.	05 ✓
Sub.	X



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

propositura desta ação direta de inconstitucionalidade.

Com efeito, a Lei Municipal nº 13.911/2016, inquinada de inconstitucionalidade, é de iniciativa parlamentar. Por se tratar de norma afeta à organização da Administração Pública local e, mais especificamente, para organização e gerenciamento do que respeita à saúde pública, vê-se que a competência privativa do chefe do Poder Executivo foi usurpada pelo Legislativo daquele Município, em nítida afronta aos termos dos artigos 5º, 47, incisos II e XIV, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo.

Verifica-se não ter sido observada a iniciativa do projeto de lei, pertencente única e exclusivamente ao Poder Executivo Municipal, pois é o Prefeito quem tem competência privativa para cuidar das questões afetas à gestão administrativa nas letras do disposto nos artigos 5º e 47, incisos II e XIV, da Constituição do Estado de São Paulo.

Por conseguinte, o ato normativo ora discutido, na forma como foi apresentado, denota a ingerência da Câmara Municipal de Ribeirão Preto em atribuições do Poder Executivo de referido município, ofendendo o princípio

C. M. R. P.	
Proc.	11027/R
Fl.	06
Rub.	X



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL**

da separação dos poderes, peça essencial de nosso sistema de organização e direção das funções públicas, e que, dentre outros objetivos, traduz forma de prevenção de arbitrariedades por um dos poderes.

Observa-se que as regras gerais trazidas pela Carta Magna possuem caráter impositivo, devendo ser observadas nas três esferas de governo, de modo que o Município não pode delas se afastar, em harmonia com a dicção do artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo, que exige que “os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”.

Destarte, a pretexto de legislar, a Câmara Municipal terminou por editar lei que é verdadeiro ato de administração, o que lhe é legalmente vedado, uma vez que compete ao requerente organizar e executar os atos de administração municipal, inclusive no que respeita à gestão da saúde pública.

C. M. R. E.	
Proc.	11027/18
Fl.	06v
Aut.	



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL**

Lado outro, ao estabelecer o Legislativo tratamento diferenciado aos doadores de sangue, instituindo plano municipal de vacinação, desbordou para indesejável ofensa ao princípio da igualdade de acesso aos serviços de saúde e ao sistema de separação de poderes. Houve, concretamente, intromissão, por parte da Câmara Municipal, na esfera de atuação do Prefeito, a quem competem as funções de governo relacionadas com o planejamento, organização e direção de serviços da municipalidade.

Neste particular, anota-se o artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo que, repetindo os dizeres do artigo 2º da Constituição da República, enuncia serem “Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

Nesse sentido, apontam-se precedentes deste Colendo Órgão Especial:

Ação direta de inconstitucionalidade Lei nº 7293/14, do Município de Guarulhos, a tornar obrigatória impressão de

C. M. R. P.	
Proc.	11027/18
Fl.	07
Rub.	



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL**

calendário oficial de vacinação nas contracapas de cadernos ou agendas distribuídos gratuitamente aos alunos da rede municipal de ensino. Diretriz de caráter nitidamente administrativo, a forma de administrar a Comuna toca privativamente ao Chefe do Poder Executivo. Não se achando obrigado a cumprir o que paralelamente, a respeito, haja por bem a Câmara Municipal determinar - Vício de iniciativa, lei vetada com rejeição do veto pela Câmara - ADIN procedente, nos termos do parecer da Procuradoria Geral do Estado, para decretar a inconstitucionalidade do diploma legal em exame. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2199592-06.2014.8.26.0000; Relator (a): Luiz Ambra; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 04/02/2015; Data de Registro: 12/03/2015).

Ação direta de inconstitucionalidade - Lei do Município de Suzano, de iniciativa parlamentar, que cria programa de assistência à gestante e ao recém-nascido - Vício de iniciativa - Violação ao princípio da separação de Poderes (art. 5º, da Constituição Estadual) - Ingerência na competência do Executivo, por atribuir-lhe obrigações e interferir em questões atinentes à administração pública - Ação procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0027900-41.2012.8.26.0000; Relator (a): Ênio Zuliani; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 12/09/2012; Data de Registro: 02/10/2012).

Proc.	C. M. R. P. 11027/18
Fl.	07
Sub.	



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei do Município de Americana nº 5.165/2011, a qual autoriza a instituição do Programa de Atenção à Saúde do Idoso e do Centro de Saúde do Idoso e dá outras providências Inadmissibilidade – Tema relativo a atos de gestão. Ingerência do Legislativo em matéria de competência privativa do Executivo - Vedação – Arts. 37, X, e 169, § I, I e II, da CF/88 e arts. 5º, § 2º, 47, II, XIV, 25 e 144, todos da Constituição Paulista – Ação julgada procedente. Deve ser julgada procedente ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal que abriga matéria de competência privativa do Executivo, pelo vício de iniciativa e por afrontar o princípio da separação e harmonia entre os Poderes e, ainda, em razão de não se admitir, em princípio, iniciativa parlamentar a implicar aumento de despesa para a Administração. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade n. 0193268-05.2012.8.26.0000; Relator (a): Luis Ganzerla; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 23/01/2013; Data de Registro: 06/02/2013).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 11.135, DE 06 DE JULHO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, QUE INSTITUI A MEIA-ENTRADA EM TODOS OS EVENTOS DE CULTURA, ESPORTE, LAZER E ENTRETENIMENTO PARA DOADORES REGULARES DE SANGUE NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS

C. M. R. P.	
Proc.	91027/18
Fl.	08
Rub.	K



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL**

PROVIDÊNCIAS' – NORMA QUE DESBORDA A COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADA AO ENTE MUNICIPAL – PREEEXISTÊNCIA DE LEIS DE ÂMBITOS FEDERAL E ESTADUAL DISPONDO SOBRE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO MEIA-ENTRADA – HIPÓTESE PREVISTA NA NORMA IMPUGNADA QUE REPRESENTA VERDADEIRA AMPLIAÇÃO DA GAMA DE BENEFICIÁRIOS, TRANSMUDANDO A COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO DE MERAMENTE SUPLETIVA PARA CONCORRENTE À DOS DEMAIS ENTES POLÍTICOS – INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 24, INCISOS I E IX, BEM COMO 30, INCISOS I E II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – MÁCULA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES QUE SE MOSTRA EVIDENTE – OFENSA AOS ARTIGOS 1º E 144 DA CARTA ESTADUAL – PEDIDO INICIAL JULGADO PROCEDENTE. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2186309-76.2015.8.26.0000; Relator (a): Francisco Casconi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 27/01/2016; Data de Registro: 30/01/2016).

No mais, releva anotar que a menção genérica referente à dotação orçamentária não cumpre com os ditames legais.

C. M. R. P.	
Proc.	11027/18
R.	08VL
Pub.	X



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

Como bem salientado pelo douto Procurador Geral de Justiça: "...Quando a lei de iniciativa parlamentar cria ou fornece atribuição ao Poder Executivo ou a seus órgãos demandando diretamente a realização de despesa pública não prevista no orçamento para atendimento de novos encargos, com ou sem indicação de sua fonte de cobertura inclusive para os exercícios seguintes, ela também padece de inconstitucionalidade por incompatibilidade com os arts. 25, 174, III, e 176, I, da Constituição Estadual..." (fls. 202).

Destarte, o desrespeito à esfera de competência de outro Poder leva à inconstitucionalidade formal do ato normativo.

Por tais razões, pelo meu voto, julga-se procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 13.911, de 09 de novembro de 2016, do Município de Ribeirão Preto.

Sérgio Rui
Relator

Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Legislação Municipal

Sumário

Ato Número: 13911
Data de Elaboração: 09/11/2016
Data de Publicação: 11/11/2016
Processo: 02-2016-034083-3
Assunto(s): Vacinação.
Tipo de Legislação: Lei Ordinária
Autor(es): Coraucci Netto.
Projeto: 840 **Ano do projeto:** 2015
Autógrafo: 1253 **Ano do autógrafo:** 2016
Observações:

Ementa e Conteúdo

INSTITUI PLANO MUNICIPAL DE VACINAÇÃO CONTRA A GRIPE PARA DOADORES DE SANGUE E DISPÕE SOBRE A ADMINISTRAÇÃO DA VACINA NA CIDADE DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal de Ribeirão Preto re-jeitou, em sessão ordinária realizada no dia 08/11/2016, o

Veto Total ao Projeto de lei nº 840/2015, e eu, Gláucia Berenice, 1ª Secretária no exercício da Presidência, nos termos do Artigo 44, Parágrafo 6º, da Lei Orgânica do município de Ribeirão Preto, promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Todo doador de sangue tem direito a receber a vacina contra gripe por parte da Rede Pública de Saúde do Município de Ribeirão Preto integrante do Sistema Único de Saúde - SUS.

Artigo 2º - Para os efeitos desta lei, é considerado Doador de Sangue, a pessoa que doou sangue nos hospitais públicos nos últimos 24 meses anteriores ao início da Campanha Anual de Vacinação e que passou por todo o processo de triagem e conscientização das condições de doação de sangue, determinada pelo Protocolo.

Artigo 3º - O Poder Público Municipal publicará, periodicamente, protocolos descrevendo as rotinas e procedimentos de vacinação específicos aos doadores de sangue.

Artigo 4º - O Poder Público Municipal disponibilizará ao público em geral, periodicamente atualizados, os dados estatísticos sobre os índices de frequência de doação de sangue aos doadores que são receptores da vacina.

Artigo 5º - É facultado ao Poder Público Municipal estimular a vacinação contra a gripe ao grupo de doadores de sangue já cadastrados nos hemocentros ou bancos de sangue da cidade de Ribeirão Preto, utilizando-se dos instrumentos já utilizados pelos mesmos, como cartas, e-mails e mensagens de texto pelo celular.

Artigo 6º - O Poder Público regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Artigo 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 8º - Esta lei entra em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário.

GLÁUCIA BERENICE

1ª Secretária no exercício da Presidência

>> Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município.